A C Ó R D Ã O

TC-010867.989.25-3 (ref. TC-001754.989.23-4 e TC-001756.989.23-2)
Recorrente(s): Constroeste Construtora e Participações Ltda.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a execução de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário licenciado.
Responsável(is): Dilmo Resende de Carvalho (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 23/05/25, na parte que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP nº 220.164), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.
Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: UR-8.
Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 30/07/25.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
Serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduo sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado. Prorrogação de prazo. Preços pactuados não evidenciaram compatibilidade ao mercado. Vantagem econômico-financeira não evidenciada. Artigo 57, II da Lei Federal nº 8.666/93. Razões recursais não acolhidas. Recursos ordinários conhecidos e não providos, mantendo-se a íntegra da decisão originária, bem como seus fundamentos, determinações e advertências. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-010867.989.25-3.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **3 de setembro de 2025**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e do Conselheiro Substituto-Auditor Márcio Martins de Camargo, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário, e, na análise de mérito, julgou-o pelo não provimento, mantendo-se a íntegra da decisão recorrida, bem como seus fundamentos, determinações e advertências.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2025.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Conselheiro Substituto-Auditor - Samy Wurman – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9ZHG-3WJA-7IAO-3LI3